



UCSAL
**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR**

ISMAIRE PINTO XAVIER

**PROJETO DE LEI GRABRIELA LEITE DE Nº 4211/2012: UMA FRUSTRADA
TENTATIVA DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO
SEXO**

Salvador
2020

ISMAIRE PINTO XAVIER

**PROJETO DE LEI GRABRIELA LEITE DE Nº 4211/2012: UMA FRUSTRADA
TENTATIVA DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO
SEXO**

Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso, na Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora Prof.^a Maria Amélia Lira de Carvalho.

Salvador
2020

PROJETO DE LEI GRABRIELA LEITE DE Nº 4211/2012: UMA FRUSTRADA TENTATIVA DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO SEXO

Ismaire Pinto Xavier¹

Maria Amélia Iira de Carvalho²

Resumo: O presente trabalho tem como propósito analisar o Projeto de Lei 4.211/2012, que mesmo arquivado, traz uma proposta de regular o exercício da atividade das profissionais do sexo, na perspectiva conceder de direitos decorrentes de uma relação de trabalho lícito. A questão norteadora do presente estudo é; em que medida o Projeto de Lei 4.211/12 (Gabriela Leite) poderia contribuir assegurando uma proteção social ao exercício da atividade de prostituição? O método de abordagem utilizado em sua construção foi a revisão bibliográfica (aplicada em conceitos presentes em livros, dissertações, teses, artigos relacionados ao tema) e análise de documentos (a PL 4.211/12, artigos da Constituição Federal, CLT). O trabalho encontra-se estruturado em 4 capítulos, onde traz a definição de prostituição, bem como seus sistemas de enquadramento jurídico; no segundo capítulo uma análise do projeto de lei que visa regular a atividade das profissionais do sexo; no terceiro aborda a prestação dos serviços sexuais e a relação de trabalho, ao final é feita uma análise da prestação dos serviços sexuais na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. O resultado do presente estudo aponta para uma certa inconsistência no projeto Gabriela Leite.

Palavras Chave: Regulação da prostituição, dignidade, mulher, trabalho.

Abstract: The purpose of this paper is to analyze Bill 4,211 / 2012, which, even when filed, brings a proposal to regulate the exercise of the activity of sex workers, with a view to granting rights resulting from a lawful employment relationship. The guiding question of the present study is; to what extent could Bill 4,111 / 12 (Gabriela Leite) contribute by ensuring social protection for the practice of prostitution? The method of approach used in its construction was the bibliographic review (applied to concepts present in books, dissertations, theses, articles related to the theme) and document analysis (to PL 4.211 / 12, articles of the Federal Constitution, CLT). The work is structured in 4 chapters, where it defines prostitution, as well as its legal framework systems; in the second chapter, an analysis of the bill that aims to regulate the activity of sex workers; in the third, it addresses the provision of sexual services and the employment relationship, at the end an analysis of the provision of sexual services is made in the Brazilian Classification of Occupations - CBO. The result of the present study points to a certain inconsistency in the Gabriela Leite project.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador; Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (UFBA). Professora Titular de Direito do Trabalho e Previdenciário dos Cursos de Graduação em Direito da UCSal. Coordenadora da Pós Graduação lato sensu de Direito e Processo do Trabalho, da UCSal. Advogada.

Keywords: Regulation of prostitution, dignity, women, work.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 A PROSTITUIÇÃO E OS SISTEMAS DE ENQUADRAMENTO 1.1 ABOLICIONISTA, 1.2 REGULAMENTADOR 1.3PROIBICIONISTA 2 PROJETO DE LEI 4.211 DE 2012 3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEXUAIS E A RELAÇÃO DE TRABALHO 3.1 TRABALHO AUTÔNOMO OU COOPERADO 3.2 POSSIBILIDADE DE RELAÇÃO DE EMPREGO? 4 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEXUAIS NA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO) 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 6. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Apesar do ato de prostituir-se não ser considerado crime pela legislação penal brasileira, tal “atividade” não é vista com bons olhos perante a sociedade, pois as mulheres que tiram o seu sustento dessa forma não gozam da mesma segurança jurídica que é fornecida aos profissionais que exercem atividades de forma regulamentada em outras categorias.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o Projeto de Lei 4.211/2012, que mesmo arquivado, traz uma proposta de regular o exercício da atividade das profissionais do sexo, na perspectiva conceder de direitos decorrentes de uma relação de trabalho lícito, que possa assegurar proteção social, seja reconhecida como uma prestação de serviço autônomo, cooperado ou até como relação de emprego. A questão norteadora do estudo é em que medida o Projeto de Lei 4.211/12 (Gabriela Leite) poderia contribuir assegurando uma proteção social ao exercício da atividade de prostituição?

O atual estágio de desproteção jurídica e normativa onde encontram-se as profissionais do sexo acaba por aumentar a exclusão social e marginalização dessas mulheres. Em um Estado democrático de Direito deve garantir que ninguém esteja acima da lei em consequência disso não ficarão impunes as violações inerentes aos direitos humanos.

Mas em decorrência do “conservadorismo” que se perpetua na sociedade, esse direito ao trabalho digno e sem discriminação vem sendo negado à essas mulheres que de maneira urgente precisam da tutela do Estado.

O direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana pertencem ao rol dos direitos fundamentais e sociais, tal como a saúde, alimentação e a moradia, ambos presentes na Constituição Federal brasileira em seus artigos, 1º incisos III e IV e 6º, os direitos acima elencados nos remetem a ideia de igualdade e universalidade, assim exigindo do Estado uma intervenção positiva através da implementação de políticas públicas e programas sociais, para que todos possam viver de uma forma digna.

Embora a prostituição não seja uma atividade exclusiva das mulheres este trabalho abordará especificamente a prostituição feminina, em razão da sua incidência, além disso, é sabido que boa parte da classe dos profissionais do sexo é composta por mulheres.

O trabalho está estruturado em 4 capítulos, onde no primeiro aborda o conceito de prostituição, bem como os sistemas de enquadramento dessa atividade; no segundo capítulo traz uma análise do projeto de lei 4.211//2012, que visa regular a atividade das profissionais do sexo; o terceiro aborda a prestação dos serviços sexuais e a relação de trabalho; ao final é feita uma análise da prestação dos serviços sexuais na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente estudo é a revisão bibliográfica (aplicada em conceitos presentes em livros, dissertações, teses, artigos relacionados ao tema), e análise de documentos (PL 4.211/12, artigo da Constituição Federal e a CLT) e etc.

O estudo se mostra relevante no sentido de contribuir para compreensão dos problemas enfrentados profissionais do sexo na tentativa de ter o reconhecimento da sua atividade laboral.

1 A PROSTITUIÇÃO E OS SISTEMAS DE ENQUADRAMENTO

Popularmente a prostituição é tida como a “profissão” mais antiga do mundo, além disso o conceito mais comum que se tem dessa atividade é a troca de sexo por

dinheiro, bem como costumam associar a sua imagem à mulher, embora seja de conhecimento público que o referido “serviço” não é prestado exclusivamente por elas.

Segundo França (2012, p.02), o termo prostituição origina-se do latim *prostō*, que quer dizer estar às vistas, à espera de quem chegar ou estar exposto ao olhar público. Define -se como a prática sexual remunerada, habitual e promíscua.

Na bíblia sagrada a prostituição é tratada como pecado (luxúria), algo imoral conforme 1 Coríntios 6:18; fujam da imoralidade sexual. Todos os outros pecados que alguém comete, fora do corpo os comete; mas quem peca sexualmente, peca contra o seu próprio corpo. Cabe aqui esclarecer que o sentido de prostituição abordado nos textos sagrados abrangem o adultério e a prática do ato sexual sem a constância do matrimônio, tem - se a ideia de que o homem e a mulher devem se manter puros até o casamento.

Para Lacerda (2015, p.17) a definição de prostituição não é unanime, pois não se trata de um fato social uniforme. Já no Código Penal brasileiro precisamente no artigo 228 a prostituição tratada como uma espécie de exploração sexual, punindo quem impede ou dificulta alguém de abandonar - lá a uma pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Segundo Abreu (1968, p.15) *apud* Lacerda (2015, p. 18) o conceito de prostituição seria: A profissionalização total ou parcial das relações sexuais, com número indeterminado de pessoas, em geral sem escolha, tendo como contrapartida, não o prazer recíproco, mas um pagamento em dinheiro ou outra vantagem econômica.

Vale frisar que nem sempre a sua contraprestação se dá apenas em pecúnia, tampouco é necessário que haja o contato sexual, conforme narra Leite em sua biografia;

Havia um rapaz muito bonito cuja loucura era a mulher usar um salto bem alto e fino. A gente não costumava trabalhar de salto, pois era muito cansativo. Então, quando o rapaz chegava na portaria, as meninas iam avisando umas às outras e em cinco minutos havia um batalhão de mulheres de salto. Afinal, ele era muito educado e pagava bem. Não nos dava trabalho, pois nem transava. O ritual era o seguinte: ele entrava no quarto com a mulher de salto e pedia para ela andar de um lado para outro. Depois, ela devia colocar o pé sobre a barriga dele, e então começava a sabatina: “Onde você comprou esse sapato? Qual o tamanho do salto? É confortável?” E assim o

rapaz gozava, feliz da vida. Era só isso. São os mistérios do desejo. (2009, p.69)

Em outro trecho da mesma, obra Leite menciona que:

Normalmente esses homens são casados e passam a vida inteira com uma mulher que jamais conhece esse outro lado da sua personalidade. Muitas vezes perguntei a eles: “Você faz essas coisas com a sua mulher?” E me respondiam sempre: “Não, minha mulher é a mãe dos meus filhos. Eu a respeito.” (2009, p. 60)

Nessa senda, Rago (1991, p.39) aduz que devido ao moralismo extremo adotado no século passado, assuntos relacionados ao sexo eram tratados como pecado e doença ao mesmo tempo, assim inibia a ação e própria fala de muitos homens.

Diante das definições aqui trazidas, entende-se que a prostituição é uma atividade laboral na qual tem como objeto à prática de atos sexuais, de forma onerosa, com parceiros diversificados, podendo ser executada por pessoas de ambos os sexos, independente da orientação sexual.

1.1 Sistema Abolicionista

Nesse sistema a prática da prostituição é lícita/permitida, desde que o proveito obtido a partir dela seja exclusivo da prostituta, ou seja o terceiro que vive (explora) da prostituição alheia é tratado como criminoso. Para Pereira (2016, p. 73)

Tal sistema não passa de um proibicionismo velado, que visa impedir a prostituição e a marginaliza sem precisar assumir tal proibição. Assim, reconhece as pessoas profissionais do sexo enquanto vítimas, não as criminalizando, mas também ignorando sua existência, mitigando seus direitos básicos essenciais, e deixando-as à margem da sociedade, muitas vezes sem condições de subsistência.

Cabe aqui salientar que este é o sistema que vigora no Brasil, punindo a figura do rufião nos moldes do Código Penal enquanto o ato de prostituir -se é permitido.

1.2 Sistema Regulador

Nesse sistema é lícita a prostituição exercida de forma autônoma quanto a intermediada, ou seja, o cafetão não é criminalizado, no entanto a meretriz é vista como principal vetor de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis - DST.

Como bem destaca Estefam (2016, p.182), seu objetivo era o controle sanitário de doenças sexualmente transmissíveis e se caracterizava por exigir o cadastramento das prostitutas, impondo até mesmo a compulsória realização de exames médicos.

Conforme salienta Machado (2017, p.41/42):

Diferentemente do sistema regulador tradicional, uma visão mais moderna do regulamentarismo, também chamado de modelo legalizador, além de não criminalizar a prostituição, reconhece-a como atividade profissional e garante direitos civis, sociais e trabalhistas às profissionais, desde que sejam maiores e capazes.

É justamente esse sistema que está incluso no Projeto de Lei Gabriela Leite, com a proposta de garantir direitos as profissionais do sexo, bem como garantir o estado fiscalize a atividade a fim de garantir um ambiente de trabalho digno.

1.3 Sistema Proibicionista

Nesse modelo é criminalizado quem se prostitui, intermedia ou faz uso desse tipo de serviço. O sistema proibicionista constitui a versão extremada do combate à prostituição, tornando o comportamento ilegal e criminalizando sua demanda. Pode-se considerá-lo como uma exacerbação do abolicionismo. (Estefam, p.188)

Aqui no Brasil, o Deputado Federal João Campos tentou implementar esse sistema através do PL 377/2011, que tinha o objetivo de criminalizar penalmente o oferecimento e contratação de serviços sexuais.

O referido projeto foi desarquivado em 20/02/2019 a pedido do Deputado João Campos e atualmente encontra -se aguardando a designação de um relator para compor a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2 PROJETO DE LEI 4.211 DE 2012

Polêmico em razão da sua matéria, mas de extrema importância para as profissionais do sexo, no dia 12 de julho de 2012 o Deputado Federal Jean Wyllys, na época filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL - RJ), apresentou na Câmara dos Deputados a PL. 4.211/2012, contando especificamente com 05 artigos e carregando o nome da profissional do sexo Gabriela Leite, que foi uma grande ativista no movimento pelos direitos da classe que vive da prostituição.

Aduz o Deputado em sua justificativa que ao elaborar o referido projeto teve como base a lei alemã que regulamentou a relação jurídica das prostitutas, assim como o projeto que fora apresentado em 19 de fevereiro 2003 pelo Ex Deputado federal Fernando Gabeira, tratando da mesma matéria.

De acordo com Lacerda (2015, p.210) o projeto apresentado por Fernando Gabeira restringia - se em reconhecer a validade dos efeitos civis da relação mantida entre a profissional do sexo e seu cliente ou outro tomador de serviços, tornando licito o objeto do contrato.

Cabe frisar que o teor do projeto apresentado por Jean Wyllys vai um pouco além disso, para melhor compreender a PL 4.211/2012, se faz necessário tecer uma análise referente aos seus artigos. Onde dispunha, *in verbis*:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

A partir da leitura do artigo primeiro se extrai o conceito de profissional do sexo, deixando explícito que tal atividade fica restrita a pessoas maiores de idade, que goze de plena capacidade ao exercer seus atos, sem qualquer tipo coação, mediante a remuneração.

Já no parágrafo 1º do mesmo artigo, surge uma garantia de valiosa importância para esta categoria que torna juridicamente possível a exigibilidade do pagamento pela prestação dos serviços de cunho sexual, trata-se de algo extremamente relevante, pois evitaria o “calote” por parte dos clientes. Além disso caracteriza -se por ser uma obrigação de fazer da espécie personalíssima nos moldes do § 2º, por ser pessoal e intransferível.

Segundo Gonçalves (2019, p.87) na obrigação personalíssima o devedor só se exonera se ele próprio cumprir a prestação, executando o ato ou serviço prometido, pois foi contratado em razão de seus atributos pessoais.

Outro ponto incluído no projeto foi a vedação da exploração sexual, inserto no artigo 2º do inciso I e II, definida como:

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- Apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- O não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

Diante dessa definição fica nítido que houve uma preocupação em coibir que terceiros (cafetão), além da profissional do sexo, tirem proveito do lucro obtido através do seu trabalho. Nessa categoria também se encaixa o cliente que se nega pagar pelo serviço prestado, o qual deixa de ser um mero devedor tornando -se um explorador sexual.

Já no artigo 3º, os incisos I e II apontam as categorias que os profissionais do sexo podem prestar seus serviços, como trabalhador/a autônomo/a ou coletivamente em cooperativa.

Nas palavras de Martinez (2019, p.159)

O trabalho autônomo é caracterizado pelo fato de o trabalhador (o prestador dos serviços) ser o responsável pela definição do tempo e do modo de execução daquilo que lhe foi contratado. Se o trabalhador autônomo tem sua atividade reconhecida por lei e atua como empresário de si mesmo, diz-se existente a figura do trabalhador autônomo “profissional liberal.

Apesar de adotar no projeto o regime cooperativista ao invés do celetista, não será negado as profissionais do sexo cooperadas benefícios trabalhistas, tendo em vista que na Lei de Cooperativas (12.690/2012) precisamente em seu artigo 7º traz diversas garantias tais como, repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas e etc.

Portanto, a ausência do registro na carteira não será tão prejudicial no sentido de negar direitos a essas profissionais, além disso, muitas têm, receio dessa assinatura na carteira, alegando que esse registro poderia “manchar sua vida profissional” em

decorrência do preconceito social, além do “medo” da família descobrir o seu real tipo de trabalho.

Sem dúvidas um dos pontos de grande relevância do projeto é o do parágrafo único do também artigo 3º, em que torna legal o funcionamento da casa de prostituição, mas com a ressalva de que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual. No Brasil, atualmente, é proibido por lei o funcionamento desse tipo de estabelecimento, entretanto não há como negar que existem vários espalhados pelo país, funcionando de forma clandestina. Não há como regulamentar tal atividade e continuar proibindo o funcionamento do local onde se dá a sua prestação.

O artigo 4º propõe a modificação no texto dos artigos 228 a 231-A do Código Penal, onde houve uma preocupação em distinguir a prostituição da exploração sexual, estando configurada caso a profissional fosse obrigada a prostituir - se sem receber remuneração.

“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual”

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

Em seguida, já traz uma modificação no título do artigo 229 que deixa de ser “Casa de prostituição” e passa a chamar “Casa de exploração sexual” que seria punida caso deixasse de respeitar as condições de trabalho digno, além de não remunerar a prostituta. Após, aponta outra alteração no texto do art. 230 que aborda a figura do rufião, conforme abaixo:

“Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente

Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

Cabe aqui esclarecer que devido ao período que em trâmite na câmara a proposta de modificação no texto dos artigos 231 e 231 - A, do código penal abordadas no projeto, não caberiam tendo em vista que estes artigos foram revogados pela Lei 13.344/2016, sendo assim, não haveria como o projeto passar contendo estas modificações.

Por último, mas de grande importância traz no artigo 5º o direito à aposentadoria especial de 25 anos, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Com a alteração trazida pela EC nº 103/2019, foi fixada uma idade mínima para obtenção deste benefício, que na hipótese de atividade especial, comprovando a exposição aos agentes biológicos, físicos e químicos, cumpridos 25 anos de contribuição poderá ser concedida aposentadoria aos 60 anos de idade (art. 19, 1º, inciso I, alínea c da EC 103/2019).

Nas palavras de Kertzman (2020, p.476) a nova regra fulmina por completo a possibilidade de aposentadoria precoce em razão da exposição habitual ou contínua a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Em sua justificativa o Deputado aduziu que a adoção desse tipo de benefício previdenciário no projeto se deu em razão dos trabalhadores do sexo sujeitarem - se condições de trabalho aviltantes, e sofrem com o envelhecimento precoce e com a falta de oportunidades da carreira, que cedo termina.

Para a prostituta ter que conciliar os 25 anos de contribuição e a idade de 60 anos para ter direito à aposentadoria especial, não lhe assegura nenhuma vantagem.

Após passar por diversos embates, em 31/01/2019 o referido projeto foi arquivado pela mesa diretora nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual determina que ao final da legislatura do deputado (mandato de 4 anos) serão arquivadas todas as proposições em tramite na casa, com exceção das que tiveram parecer favorável.

3 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEXUAIS E A RELAÇÃO DE TRABALHO

Como é sabido a prostituição não é uma prática recente, apesar disso o serviço prestado pelas profissionais do sexo não é protegido pelo manto do direito do trabalho, porque sempre foi uma atividade marginalizada e vista como imoral. A matéria discutida no presente artigo é a possibilidade do enquadramento da prostituição como profissão e as formas admitidas para o seu exercício diante do debate posto pelo PL Gabriela Leite, no qual propõe que a sua prestação se dê forma autônoma ou cooperativada.

Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Os elementos que integram ou constituem um contrato identificados pelo Direito Civil, não diferem dos considerados essenciais no contrato de trabalho.

Deste modo, tratando-se de um negócio jurídico, seja de natureza civil ou trabalhista, para sua validade, é necessária a presença desses elementos.

Na vida civil nos moldes do artigo 5º do CC aqui transcrito; a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Na esfera trabalhista a capacidade refere -se a aptidão do indivíduo para o exercício dos atos atinentes às relações laborais. [...] Em relação ao empregado a capacidade plena para os atos da vida trabalhista é adquirida aos 18 anos [...] há ainda a capacidade trabalhista relativa, entre 16 e 18 anos para o empregado, e a partir dos 14 anos para o aprendiz. (Rezende, 2020, p.315)

A licitude traduz a ideia de que o objeto está dentro do campo da permissibilidade normativa, o que significa dizer não ser proibido pelo direito.

Martins (2010, p.25) considera que nas atividades ilícitas, não há vínculo de emprego entre as partes, pois não foi observado um dos requisitos para a validade do negócio

jurídico. Será considerado nulo o ato jurídico quando for ilícito, ou impossível seu objeto.

Para haver um melhor entendimento a respeito do assunto cabe trazer os ensinamentos de Martinez (2016, p.283)

Entende-se por trabalho ilícito aquele cuja prestação (execução) não é fundada no direito, sendo, por isso, agressiva à ordem social. Assim, se uma pessoa se dispõe [...] a intermediar a prostituição, estará realizando uma atividade cujo objeto é ilícito. Sendo ilícito o objeto (a prestação), não haverá qualquer efeito jurídico-trabalhista emergente do ato praticado porque, na perspectiva real, essa atividade não pode ser entendida como trabalho.

O trabalho proibido, também chamado trabalho irregular ou ilegal, por outro lado, é assim caracterizado quando o seu objeto, vale dizer, sua prestação, é apenas juridicamente impossível. Na proibição, a prestação, entendida efetivamente como trabalho, apenas contraria alguma razão especial inserta na lei. Essa razão especial liga-se às qualidades do prestador ou às circunstâncias do ambiente onde o serviço é prestado. O contrato valerá plenamente, a despeito das vedações que se oponham e da possibilidade de o empregado pedir a caracterização da “despedida indireta”

Com isso, percebe-se que ao estar subordinada ao cafetão a profissional do sexo não fará jus ao reconhecimento de direitos, decorrentes dessa relação. Inclusive o TST adota o entendimento de que a atividade ilícita do empregador gera a ilicitude/nulidade do contrato de trabalho:

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, em especial a confissão do próprio autor, manteve a sentença de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante, por entender que ele fazia parte do núcleo de exploração de prostituição e até mesmo de distribuição de drogas ilícitas. Assim, guarda pertinência com o disposto nos artigos 104, II, e 166, II, do Código Civil decisão regional que não reconhece a validade do contrato de trabalho, face às atividades ilícitas do empregador. Entendimento diverso colide com a Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 138500-98.2007.5.17.0132 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14/03/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012)

O último elemento em análise é forma, que no direito brasileiro está consagrado pelo princípio da liberdade da forma como se extrai artigo 107 do CC segundo o qual a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. (Brasil, 2002)

Também no âmbito do direito do trabalho a lei não exige forma especial para celebração de contrato, podendo inclusive ser tácito, conforme o artigo 442, caput da CLT, bem como o no artigo 443 caputs do mesmo diploma legal ao dizer que o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Brasil, 1943)

3.1 TRABALHO AUTÔNOMO OU COOPERADO

Ao ser enquadrada na categoria de trabalhadora autônoma como propõe o artigo 3º inciso I da PL.4.211/20112, a prostituta prestaria sua atividade sem vínculo empregatício, sendo responsável por si, atuando por sua própria conta e risco.

Segundo Martinez (2019), a característica do trabalho autônomo se dá em razão dos trabalhadores (prestadores de serviço) se tornarem responsáveis pela destinação do tempo, prazos e formas de execução daquilo que lhe foi contratado para fazer. Ao ter sua atividade reconhecida por lei os trabalhadores independentes atuam como empresários de si mesmo.

Com o advento da reforma trabalhista foi inserido na CLT o art. 442-B no qual procura enfatizar que a contratação do autônomo afasta a possibilidade do vínculo de emprego.

Para Delgado (2017), a principal distinção entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo se dá em razão da ausência de dois elementos, a personalidade e a subordinação.

Nessa linha, Resende (2020, p.91), preconiza que:

O trabalho autônomo é modalidade de relação de trabalho em que não há subordinação jurídica entre o trabalhador e o tomador de seus serviços. [...] Em geral, o trabalhador autônomo presta serviços com profissionalismo e habitualidade, porém se ativa por conta própria, assumindo o risco da atividade desenvolvida. A habitualidade, no caso, se refere à repetição do trabalho do autônomo, e não à frequência com que presta serviços a cada um dos tomadores. [...] Entretanto, o traço distintivo característico ante a relação de emprego é mesmo a ausência de subordinação. O autônomo não disponibiliza sua energia de trabalho para terceiros. É sempre dono da própria energia de trabalho.

O enquadramento como trabalhador autônomo não traz uma grande mudança para a vida das profissionais do sexo, pois na prostituição já existe certo grupo que exerce a

sua atividade sem a intermediação de terceiros (cafetão) e não atuam em boates, bordeis, é o que Lagenest *appud* Lacerda chama de meretrício flutuante. Além disso mesmo sem a regulação podem contribuir para a previdência contribuinte individual (trabalhadora autônoma); pois a prostituição está inserida na classificação brasileira de ocupações sob o código 519805.

O Projeto de Lei nº PL 4.211/2012 tentou fornecer uma certa autonomia para as profissionais do sexo exercerem sua atividade laboral organizadas através de cooperativas, tendo em vista que todas as envolvidas nessa relação estariam em pé de igualdade. E de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 442 da CLT qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não haverá vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

Nos moldes do Art. 2º da Lei 12.690/2012; “considera-se cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão.

Em sua obra Martinez define a cooperativa de trabalho como:

[...] uma sociedade de trabalhadores autônomos de uma mesma região geográfica que, por afinidade profissional e em número mínimo de sete, aglutinam-se espontaneamente com o objetivo de oferecer em bloco mediante autogestão e de modo mais competitivo seus serviços laborais com vistas à obtenção de melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. (2016, p..314)

O artigo 4º da lei 12.690/2012, prevê que as cooperativas podem ser de produção nos moldes do inciso I ou de serviços, conforme o inciso II. A atividade laboral das prostitutas se encaixaria na previsão do inciso II qual traz a seguinte definição; [...] a cooperativa será de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Com isso, a cooperativa nada mais é que um conglomerado de profissionais autônomos pertencentes à mesma classe profissional, que se reúnem de forma organizada por meio de estatuto próprio nos moldes da lei 12.690/2012, com a

intenção de obter, direitos decorrentes da sua atividade laboral, bem como proveito econômico.

Assim como o autônomo atuando de forma individual, ou prestando seus serviços associada numa cooperativa, as profissionais do sexo, inobstante não se tenham o reconhecimento da relação de emprego, considerando que nessas duas modalidades estão ausentes os requisitos necessários para esse enquadramento, podem ter direitos diversos, além do reconhecimento como profissão, o que entretanto não ocorreu uma vez que o projeto foi arquivado.

3.2 POSSIBILIDADE DE RELAÇÃO DE EMPREGO?

O Projeto de Lei nº 4.211 de 2012 é categórico ao assegurar que a prestação dos serviços das profissionais do sexo pode se dar apenas de forma autônoma ou de forma cooperativada. Portanto, tal previsão exclui a possibilidade da instituição de uma relação de emprego, já defendida por estudiosos da matéria, como Rosangela Lacerda, não obstante haja o reconhecimento da relação de trabalho autônomo e cooperativado.

Todavia antes de adentrar na questão da relação de emprego se faz necessário tecer uma breve distinção com a relação de trabalho. Bezerra Leite os diferenciam da seguinte forma (2019, Págs.245,246);

Relação de trabalho diz respeito a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, podendo a lei fixar a competência da Justiça do Trabalho para resolver os conflitos dela emergentes.

Já relação de emprego ocupa-se de um tipo específico da atividade humana: o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador, que é o empregado. Aqui, o que importa é a relação jurídica existente entre o empregado e o empregador, para efeito de aplicação do direito do trabalho.

Portanto, a relação de trabalho é um gênero amplo no qual dentre suas várias espécies alberga a relação de emprego, portanto todo vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa física assume o compromisso de prestar serviços em prol de outrem é classificado como trabalho.

Para caracterizar a relação de emprego é necessário que estejam presentes de forma cumulativa alguns requisitos, que estão presentes no artigo 3º da CLT que traz a seguinte definição de empregado; considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (Brasil, 1943)

Portanto os requisitos necessários para configurar esta relação são a prestação do serviço por pessoa física; Pessoalidade; Não eventualidade, Onerosidade e subordinação.

Prestação de serviços por pessoa física; estabelece que fica restrita a pessoa natural, pois os direitos e garantias elencados na Constituição Federal em seu artigo 6º estão atrelados a condição de pessoa. Ao empregador esta qualidade não é estendida podendo este ostentar a qualidade pessoa física ou jurídica.

Ressalte-se que este requisito se faz presente nas demais modalidades de relação de trabalho, considerando que a execução dos serviços é obrigatoriamente realizada por pessoa física, por isso este requisito não é exclusivo da relação de emprego. (Rezende, 2020)

A pessoalidade; obviamente possui ligação direta com a figura do empregado, que foi contratado justamente em razão dos seus atributos e qualificação pessoal.

Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p 265) o contrato de trabalho possui caráter *intuitu personae* com relação ao empregado, ficando excluída qualquer espécie de delegação da prestação do serviço por parte do empregado a outro trabalhador, a menos que haja consentimento (tácito ou expresso) do empregador.

Além disso tal atributo não se estende a figura do empregador, conforme o princípio da despersonalização do empregador, podendo haver mudanças no quadro societário da empresa ou até mesmo a sua venda.

Não eventualidade; possui vínculo com a ideia de permanência, o empregado deve prestar seu serviço de forma não ocasional, porém não há necessidade de que a atividade seja executada todos os dias como ocorre em alguns casos.

A onerosidade perfaz a contraprestação paga em dinheiro mensalmente (ou de outra forma ajustada entre as partes) ao empregado em razão dos serviços prestados. Tendo em vista que o contrato de trabalho é bilateral e possui caráter oneroso, o empregado vende a sua força /energia e tempo em prol da atividade empresarial do seu empregador em troca de uma remuneração pecuniária.

A Subordinação é um dos elementos principais da caracterização da relação de emprego, pois sem ela estaríamos diante de outra espécie de relação de trabalho. Conforme sustenta Delgado (2017, p.325), a subordinação consiste numa situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pelo qual o empregado compromete -se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.

Em resumo, a subordinação se dá pela sujeição do empregado às ordens do seu empregador, em razão de pertencer a este o poder indicar o modo pelo qual o funcionário irá executar o serviço. Por esta razão o risco da atividade da atividade econômica é do empregador, o que alguns autores chamam de alteridade.

Como mencionado anteriormente Lacerda defende a prostituição como uma atividade laboral como outra qualquer, que até o momento não foi reconhecida pelo estado como tal, por conta da imagem negativa que a sociedade tem das prostitutas. Ainda destaca que ao tornar nulo/ inexistente o “contrato de trabalho” entre a prostituta e o empresário dono do estabelecimento onde ocorre a prestação do serviço(bordel), o Estado favorece o empregador.

Nucci (2019, p. 100) destaca que a prostituição não é crime, razão pela qual deveria haver um lugar onde ela fosse desenvolvida sem qualquer obstáculo. Sem o abrigo legal, a pessoa prostituída cai na clandestinidade e é justamente nesse momento que surgem os aproveitadores.

Fica nítido que a regulação da atividade, com a devida permissão de funcionamento das casas de prostituição até o momento não se deu por conta do preconceito que se tem da profissão além das questões morais.

Além disso, no momento resta impossibilitado o reconhecimento/configuração da prostituição na relação de trabalho, tendo em vista a ilicitude da atividade de seu empregador que “normalmente” são os donos(as) de boates, prostíbulos, ambas atividades são reprimidas pelo código penal.

4 A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEXUAIS NA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)

No que pese a não aprovação do projeto de lei em análise, em verdade pela classificação brasileira de ocupações, a prostituição já vem sendo reconhecida como profissão, inclusive as profissionais do sexo já têm a possibilidade de se vincularem à previdência social nessa condição e assim terem a proteção social assegurada a qualquer profissional.

Instituída pela Portaria nº 397 de 09 de outubro de 2002 a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, é uma espécie de documento que tem por finalidade nomear, descrever as características das profissões, as condições em que são exercidas, bem como o tipo de formação necessária para exercê-la.

A cada ocupação é atribuído um código que é anotado na carteira profissional para fins de contratação e contribuir para previdência social, essas informações são disponibilizadas por categoria profissional e distribuídas em subgrupos.

As categorias ocupacionais são classificadas de duas formas diferentes. A primeira é a enumerativa, com a atribuição de um código que represente a atividade e seu título. Já a segunda é a descritiva, que traz detalhadamente as atividades específicas da função. (PRAVALER, 2020)

A classificação enumerativa, por ser objetiva e mais simples, é utilizada para registros administrativos e pesquisas domiciliares, e a descritiva, por ser enriquecida em detalhes, tem seu uso destinado a pesquisas para o mercado de trabalho e ainda na análise de sistemas de recolocação profissional, como o SINE (Sistema Nacional de Emprego). (PRAVALER, 2020)

Ter essas informações anotadas na carteira profissional através do código ocupacional é importante para o trabalhador obter benefícios previdenciários. Esses

dados são captados por órgãos como por exemplo: CNIS, RIPSA até mesmo pelo IBGE para relatar as estatísticas de empregabilidade do país.

A prostituição foi inserida na CBO em 22 de outubro de 2002, através do código 5198 - no qual traz a seguinte descrição dessa atividade:

Descrição sumária: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Formação e experiência :Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental.

Condições gerais de exercício: Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à intempéries e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DSTs, e maus-tratos, violência de rua e morte. (mteco, 2002)

Tal reconhecimento é fruto da luta dos movimentos que buscam melhorias para o exercício da profissão, com a possibilidade de contribuir para previdência utilizando o código da própria categoria. Podendo se enquadrar como segurado obrigatório na categoria contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da lei 8.213 /91.

Conforme reza a legislação previdenciária ao contribuir como contribuinte individual no plano normal terá direito aos seguintes benefícios: aposentadoria por incapacidade permanente, (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), por tempo de contribuição e idade, (pelas atuais regras de transição insertas pela EC 103/2019) e aposentadoria programada, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade pensão por morte, e auxílio-reclusão.

Para garantir esses direitos deverá pagar uma alíquota de 20% sobre o salário de contribuição. Ao optar pelo plano simplificado, a profissional do sexo poderá contribuir com a alíquota reduzida para 11% e irá obter os benefícios que foram citados acima, limitados ao valor de um salário mínimo, e não terá aposentadoria por tempo de contribuição, (inclusive já extinta pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019).

Apesar de ser um grande passo ter sua atividade reconhecida na CBO, cabe salientar que a finalidade da CBO não é a de regulamentar a profissão. Seus dados alimentam as bases estatísticas de trabalho e servem de subsídio para a formulação de políticas públicas de emprego. A regulação da profissão é realizada através lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e posteriormente submetida à sanção do Presidente da República. Seus dados alimentam as bases estatísticas de trabalho e servem de subsídio para a formulação de políticas públicas de emprego. (Empregabrasil,2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após muitas lutas as profissionais do sexo conseguiram ter a visibilidade que tanto desejavam, com a possibilidade ter sua atividade reconhecida como uma profissão digna. Este artigo se desenvolveu a partir da pergunta norteadora; O Projeto de Lei Gabriela Leite poderia contribuir, assegurando uma proteção ao exercício da atividade de prostituição?

Muitos costumam confundir o teor do projeto de lei aqui discutido, que visa regular o exercício do meretrício com a sua legalização, cabe aqui destacar que a prostituição exercida de forma autônoma não constitui crime aqui no Brasil, logo não há de se falar em legalização.

O referido projeto que conta especificamente com 5 artigos, tem como objetivo conceder direitos as profissionais do sexo e reduzir o estigma de imoral que essa profissão carrega. Após uma vasta análise acerca do projeto de lei Gabriela Leite, verifica-se que ao inserir no projeto que a prestação dos serviços sexuais se daria de forma autônoma (como já ocorre) ou em cooperativas, houve uma tentativa de fornecer a essa classe uma autonomia para prestar seus serviços, além de todos os direitos mencionados no corpo do trabalho e não serem exploradas pelos donos (as) das casas de prostituição.

Na seara do direito do trabalhista o trabalho autônomo e cooperado não constitui relação de emprego, tendo em vista que nessas modalidades estão ausentes os

requisitos da personalidade e subordinação e para configurar a relação de emprego é necessário que estejam presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT de forma cumulativa.

Nessa proposta, especificamente no artigo 3º, parágrafo único, discute-se a possibilidade de legalizar o funcionamento da casa de prostituição o que seria um grande avanço levando em consideração que esses estabelecimentos já funcionam pelo país de forma clandestina e muitos não respeitam o mínimo de higiene e salubridade.

Esse ponto do projeto é meio contraditório, pois o prostíbulo seria legalizado, mas a prostituta só poderia trabalhar lá como autônoma, além disso o cafetão só seria penalizado caso retenha valor superior a 50% ou o total dos rendimentos obtidos pela profissional, o que não é bem recepcionado pela categoria que entende não ser justo ter que repassar praticamente a metade dos seus ganhos para aquele. As frentes feministas alegam que o intuito do projeto é legalizar as atividades do cafetão e não das meretrizes.

Diante das inconsistências apresentadas no projeto há necessidade de reavaliar se essa proposta iria realmente acabar com os anseios de uma classe que sofre por anos por não terem seus direitos reconhecidos.

Apesar de alguns estudiosos como Rosangela Lacerda, aqui já citada adotarem o posicionamento de que a prostituição no estágio que se encora constitui relação de emprego, o entendimento adotado no presente artigo após analisar essa temática de forma ampla é diverso, levando - se em consideração que a atividade do empregador foge da licitude, logo não preenchendo os requisitos para validade do negócio pactuado, assim sendo não há como falar em vínculo empregatício.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4.211/2012. Autor: Dep. Jean Wyllys; Ementa: Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F65EBAF6D9FB877F86F9FACA5DF477BE.proposicoesWebExterno1?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012. Acesso em: 04 de set de 2020.

Brasil, Código Penal - Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940/ supervisão editorial Jair Lot Vieira - 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2018. (Série legislação)

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 67/2010, Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.578p.

BRASIL, LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 05 de out de 2020

BRASIL, LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em 01 de dez de 2020

BRASIL, LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm. Acesso em 01 de dez de 2020.

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de nov de 2020.

Classificação Brasileira de Ocupações - CBO Ministério do Trabalho. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>. Acesso em 22 de nov de 2020.

Estefam, André Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana—São Paulo: Saraiva, 2016.

França, Genival Veloso de Prostituição: um enfoque político-social / Prostitution: an politic-social focus Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5490747>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-31082017-105056/pt-br.php> Acesso em: 2020-09-21.

Kertzman, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário - 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Leite, Carlos Henrique Bezerra Curso de direito do trabalho – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Machado, Juliana Paulino, Proposta de regulamentação da prostituição no Brasil: desmarginalização de uma profissão ou institucionalização da cafetinagem?, Florianópolis, SC. Disponível em : <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/177440>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

MARQUES, M. C.; GOMES, L. S. As profissionais do sexo e a justiça do trabalho. *Brasiliana: Journal for Brazilian Studies*, v. 2, n. 2, p. 113-140, 15 nov. 2013. Disponível em:<https://tidsskrift.dk/bras/article/view/9079/13331>. Acesso em 30 de out de 2020.

MARTINEZ, Luciano, Curso de direito do trabalho : relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho, 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

O que é CBO – Classificação Brasileira de Ocupações? Prasaaber, 2020. Disponível em :[Ocupações?https://www.pravaler.com.br/o-que-e-cbo-classificacao-brasileira-de-ocupacoes/](https://www.pravaler.com.br/o-que-e-cbo-classificacao-brasileira-de-ocupacoes/). Acesso em: 22 de nov de 2020.

Pereira, Alessandra Margotti dos Santos- A inconstitucionalidade da criminalização das casas de prostituição e demais atividades de lenocínio - 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASHJ7W/1/disserta__o_.pdf. Acesso em: 30 de out de 2020.

Resende, Ricardo Direito do trabalho – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020.